



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600041-86.2024.6.21.0161

Procedência: 161ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: JONAS TARCISIO REIS

Recorrido: SEBASTIAO DE ARAUJO MELO

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. IRRESIGNAÇÃO DO REPRESENTADO. TEMPO DE DISPONIBILIZAÇÃO DA RESPOSTA NÃO EXCESSIVO. IGUAL AO TEMPO DE DISPONIBILIZAÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. AQUÉM DO PREVISTO NO ART. 32, IV, “E”, DA RESOLUÇÃO Nº 23.608/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JONAS TARCISIO REIS contra sentença prolatada pelo Juízo da 161ª Zona Eleitoral de PORTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALEGRE/RS, a qual **julgou procedente** o pedido de direito de resposta cumulado com remoção de conteúdo da *internet* em face dele movido por SEBASTIAO DE ARAUJO MELO, sob o fundamento de que “houve publicação de manifestação indubitavelmente ofensiva, ultrapassando-se noção vinculada ao exercício regular do direito de liberdade de expressão”.

A inicial narra que: a) “no dia 11.09.2024 esse Juízo, em decisão liminar, proibiu as candidatas Maria do Rosário e Tamyres Filgueira e a Coligação o Povo de Novo na Prefeitura de veicular propaganda eleitoral na televisão desinformativa e ofensiva à respeito do candidato Sebastiao de Araujo Melo (RE 0600030-57.2024.6.21.0161)”; b) “em 16.09.2024 a liminar foi confirmada”; c) “na data da concessão da liminar, 11.09.2024, o Representado Jonas Reis, Vereador de Porto Alegre pelo PT e candidato à reeleição, publicou em sua rede social do Instagram o mesmíssimo vídeo já vetado”. (ID 45745222)

A sentença consignou que: a) conforme a defesa do representado, ele “**ficou ciente da sentença apenas quando citado, 08 dias após a sua publicação,** quando imediatamente excluiu o vídeo de sua rede social”; b) apesar de o demandado ter “excluído a postagem indevida imediatamente após citado no processo, o fato é que houve [...] a reprodução de conteúdo ofensivo, razão pela qual, como bem analisou o Ministério Público, deve ser oportunizado ao representado o direito de resposta, pois amparado na norma eleitoral”; c) a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resposta, que deve ser divulgada no Instagram do representado, “**deverá ficar disponível pelo prazo de 8 dias**, observando-se o disposto no artigo 32, inciso IV, letras ‘d’ e ‘e’, da Resolução TSE n. 23.608/2019”. (ID 45745239 - g. n.)

O recorrente alega, em síntese, que “mostra-se totalmente excessiva a determinação exarada em juízo”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45745245)

Com contrarrazões (ID 45745253), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

É incontroverso que a propaganda eleitoral irregular foi divulgada pelo ora recorrente na sua página do Instagram por pelo menos 8 dias. Assim, a decisão relativa ao tempo de disponibilização da resposta não foi excessiva; ao contrário, fixou-se abaixo do mínimo previsto na Resolução nº 23.608/2019:

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras no caso de **pedido de direito de resposta** relativo à ofensa veiculada:

[...]

IV - em propaganda eleitoral pela **internet**:

[...]

e) a **decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva**, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso por usuárias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e usuários do serviço de internet (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b);
(g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente
signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar